



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10580/006.155/91-21

mfma

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.523

Recurso nº : 72.763 - IRF-ANO DE 1986

Recorrente : EQCENTER COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : : DRF em SALVADOR - BA

IR-FONTE-DECORRÊNCIA - Mantida a tribu-
tação constante do Processo matriz-IRPJ,
por uma relação de causa e efeito, é de
ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado

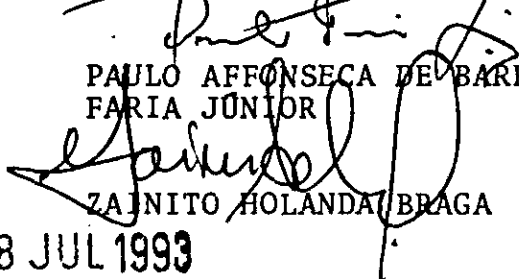
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interpostos por EQCENTER COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVI-
ÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejei-
tar a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993

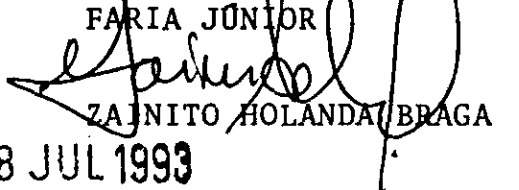

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUL 1993


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e
JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/006.155/91-21

RECURSO Nº: 72.763

ACORDÃO Nº: 103-13.523

RECORRENTE: EQCENTER COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 02.09.91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-Fonte, referente ao ano de 1987, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10580/006.153/91-04, do qual o presente é decorrente, acrescido de encargos com base na TRD, mais multa e juros de mora (ART. 8º do DL 2.065/83).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz e argui ter ocorrido agravamento do lançamento na decisão a quo.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.523

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

Não acolho a arguição feita em preliminar de ter ocorrido na decisão recorrida agravamento do lançamento. A recorrente não demonstra tal fato nem considero ter acontecido essa inovação.

Esta Câmara, no que respeita à matéria litigiosa neste Processo decorrente, não a abordou por não ter sido objeto de questionamento pela recorrente, com a qual tem-se por conformada, quando do exame da peça recursal do Processo matriz (Acórdão nº 103-13.456, de 26.01.93).

Neste apelo não são trazidos argumentos para infirmar a autuação procedida.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., 28 de janeiro de 1993

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR